



Fls. OL

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

07/11/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

138/18

Interessado: VEREADOR LUZIMAR SILVA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 06 de novembro de 2018

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Institui o Serviço Voluntário em Escola Municipal e Centro Municipal de Educação Infantil.



PROTOCOLO N° 138
Data 07/11/18 14:48 Horas
SOU
Serviço de Expediente

Fls. 02

PROJETO DE LEI N° _____ DE _____ DE 2018

**“Institui O SERVIÇO VOLUNTÁRIO EM
ESCOLA MUNICIPAL E CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL”**

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Fica instituído o serviço voluntário no âmbito de escola municipal e centro municipal de educação infantil (CMEI) com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário, ficando sua prestação disciplinada por esta lei.

Art 2º. Todo serviço voluntário prestado na forma desta Lei terá o objetivo de contribuir com o desenvolvimento e execução de projetos com fins educacionais, cívicos, culturais, científicos, recreativos, ambientais, esportivos ou de assistência à pessoa que vise ao benefício e à transformação da sociedade com engajamento de voluntários.

Art 3º. Declara-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade voluntária e não remunerada prestada por pessoa física a qualquer escola municipal e/ou centro municipal de educação infantil (CMEI).

Art 3º. O serviço voluntário não terá vínculo funcional ou empregatício com as escolas municipais e/ou centro municipal de educação infantil (CMEI):

Parágrafo único: Crianças e adolescentes poderão participar de atividades voluntárias, desde que acompanhadas ou declaradamente autorizadas pelos pais ou responsáveis.

Art 4º. O serviço voluntário é classificado como:

I- esporádico: quando destinado a auxiliar na solução de situações pontuais, emergenciais, preventivas ou de eventos das instituições;

II- continuado: quando realizado em atividades auxiliares e permanentes, conforme escala e estruturação organizacional estabelecida pela diretoria da escola municipal ou centro municipal de educação infantil e firmada com o voluntário.

Art. 5º. São direitos do prestador de serviços voluntários:

I - escolher uma atividade com a qual tenha afinidade;

II - receber orientações para exercer adequadamente suas funções; e

III - encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável direto da escola municipal e/ou centro municipal de educação infantil (CMEI).

Art. 6º. São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento:

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040



Art. 6º. São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento:

- I - ter ética, honestidade, assiduidade e pontualidade;
- II - ser dedicado, responsável e comprometido;
- III - apresentar conduta social e profissional proba;
- IV - ser imparcial no tratamento de alunos das instituições independente de raça, religião, nacionalidade e condição socioeconômica, orientação sexual e condição de pessoa idosa ou com deficiência;
- V - mobilizar o seu potencial criativo para o fortalecimento do trabalho coletivo em prol do projeto.
- VI - respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão ou entidade no qual se encontrar prestando serviços voluntários.

Art. 7º. Fica vedado aos prestadores de serviço voluntário:

- I - o exercício do trabalho voluntário que substitua integralmente o de qualquer categoria profissional, servidor, empregado público ou estagiário vinculado ao Município de Anápolis, o exercício de função privativa de categoria profissional a qual não possua habilitação, bem como a realização do voluntariado em órgão, locais ou departamentos que pelo seu objeto não permitam acesso ou execução das atividades por pessoas não integrantes do quadro de servidores.
- II - receber, a qualquer título, remuneração, repasse ou concessão de quaisquer valores ou benefícios aos prestadores de serviço voluntário, ainda que a título de ressarcimento de eventuais despesas.

Art. 8. A duração semanal e diária da prestação do serviço voluntário poderá ser livremente ajustada entre a escola municipal e/ou centro municipal de educação infantil (CMEI) e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes.

Art. 9. O prestador de serviços voluntários é responsável por eventuais prejuízos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à escola municipal, centro municipal de educação infantil (CMEI) e/ou a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação da prestação dos serviços a que voluntariamente tenha se comprometido.

Art. 10. Cada escola municipal ou centro municipal de educação infantil (CMEI) que mantenha corpo de prestadores de serviços voluntários deverá designar, para coordená-lo, servidor público de seu quadro de pessoal.

Art 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 12º. Ficam revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fls. 04

Anápolis, 06 de Novembro de 2018

**Vereador Luzimar Silva
Líder do PMN**

Luzimar Silva
Vereador



Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Nº ____/2018, que **“Institui O SERVIÇO VOLUNTÁRIO EM ESCOLA MUNICIPAL E CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL”**. Apresentando para tanto as seguintes.

JUSTIFICATIVAS:

A importância do trabalho voluntário em escola municipal ou centro municipal de educação infantil (CMEI) não só agrupa valores importantíssimos à organização como um todo, mas também enriquece a sociedade, que recebe em troca cidadãos mais conscientes e com valores internos mais verdadeiros e solidificados. .

Na prática, o serviço de voluntariado representa oferecer, espontaneamente, o seu melhor para colaborar com a melhoria contínua da instituição. Isto é altamente positivo, pois quando nos abrimos a esta possibilidade e, doamos o nosso tempo, além de evoluir como ser humano, também ajudamos a construir um mundo melhor. Neste sentido, faz-se importante que o Poder Público forneça a comunidade possibilidade de prestar serviço voluntário.

O serviço voluntário em escola municipal e centro municipal de educação infantil (CMEI) é uma iniciativa que vem dado certo em todo país. Pela necessidade e importância do trabalho voluntário, a aprovação desta lei pode ajudar para uma organização e desenvolvimento destas instituições.

Diante do exposto, é de suma importância a aprovação do presente Projeto, conforme expedido nas linhas pretéritas, pelo que o encaminho à Vossa Excelência e dignos Pares, para deliberação.

Atenciosamente,

**Vereador Luzimar Silva
Líder do PMN**

Luzimar Silva
Vereador



Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P3807ba6667688ac4fd2dc9f00e2099a5K7503**

Tipo de Proposição:
**Projeto de Lei
Ordinária**

Autor: **LUZIMAR SILVA**

Data de Envio:
07/11/2018 12:03:08

Descrição: **Institui O SERVIÇO VOLUNTÁRIO EM ESCOLA
MUNICIPAL E CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Luzimar Silva
Vereador

LUZIMAR SILVA





CERTIDÃO N° 099/2018

IDENTIFICAÇÃO: 138 de 07/11/2018

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Luzimar Silva, dispõe sobre o serviço voluntário em Escola Municipal e Centro Municipal de Educação Infantil

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis, não encontramos registro pertinente a propositura supra acima apresentada. Todavia, informo da Lei nº 3.954/2018, que dispõe sobre o serviço voluntário no Município de Anápolis e dá outras providências. Encaminhamos para análise e posterior decisão da Comissão de Constituição e Justiça e Redação- CCJR.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 14 de novembro de 2018.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo

LEI Nº 3.954, DE 04 DE ABRIL DE 2018

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Considera-se serviço voluntário para os fins desta Lei, a atividade não renumerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada sem fins lucrativos, que tenha por objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo Único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, sendo ainda que o prestador de serviço voluntário não fará jus ao pagamento de qualquer espécie de auxílio ou adicional percebidos pelos servidores públicos do Município de Anápolis.

Art. 2º. O serviço público será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão entre a entidade pública ou privada e o prestador de serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício, deveres e obrigações das partes e a responsabilização técnica pelo serviço prestado.

Parágrafo Único. O voluntário que tenha habilitação em cursos de nível superior ou técnico poderá prestar serviço dentro de sua área de formação, devendo sempre respeitar as regras e determinações do órgão público que vier desempenhar funções, não existindo assim nenhum óbice da parte dos órgãos públicos quanto a prestação de serviço idôneo que o voluntário deseja realizar.

Art. 3º. O prestador de serviço voluntariado será responsabilizado por todos os atos praticados no exercício das suas atribuições, respondendo ainda civil e penalmente pelo exercício irregular delas.

Art. 4º. O voluntário prestará serviços de forma gratuita ao Município de Anápolis, em dias e horários que serão combinados de comum acordo entre os órgãos envolvidos e o prestador de serviço.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Thais Souza

EM 20/11/2018

Thais Souza
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 138/18.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO EM ESCOLAS E NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Luzimar Silva que institui o serviço voluntário em Escola Municipal e Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI).

Segundo a justificativa, a “importância do trabalho voluntário em CMEI não só agrega valores importantíssimos à organização como um todo, mas também enriquece a sociedade, que recebe em troca cidadãos mais conscientes e com valores internos mais verdadeiros e solidificados”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211), “são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão”.

Por sua vez, Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 1250), explica que esses direitos “apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida”.



Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

A educação, assunto da proposição aqui discutida, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, *caput*, da Carta Magna. Além de estar atrelada ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o art. 1º, III, do mesmo Diploma Legal), é considerada objetivo fundamental, pois funciona como mecanismo de erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III).

Em seu art. 205, *caput*, a nossa Lei Maior estabelece que a educação é dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Por sua vez, o art. 227, *caput*, dispõe que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à educação. Isso mostra a importância que o nosso ordenamento confere a esse direito, o que não poderia ser diferente, afinal é por meio dele que os indivíduos se desenvolvem plenamente e se preparam para o exercício da cidadania.

Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade material no presente Projeto de Lei, pois o assunto nele tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, os governantes devem atuar para fomentar a educação. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o tema.

2.2 – DA INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O



mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Carta Magna atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo.

Percebemos que a presente proposta cria obrigações para órgãos do Poder Executivo Municipal, como, por exemplo, a exigência, em seu artigo 10, *caput*, de que cada CMEI deverá manter servidor público de seu quadro de pessoal a fim de coordenar o serviço voluntário. Em relação ao assunto, assim dispõe a Lei Orgânica de Anápolis:

Art. 54. Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa** dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;
V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos** da administração pública municipal. (gritou-se)

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu artigo 77, inciso V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Nesse ano, o Tribunal de Justiça de Goiás teve a oportunidade de se debruçar sobre uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, que atacava uma lei municipal, cujo processo legislativo foi deflagrado pela Câmara dos Vereadores, mas, que, segundo os Desembargadores, deveria ter sido iniciado pelo Prefeito. A ementa do julgado é uma verdadeira aula a respeito da matéria aqui discutida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.970/2017 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA MATÉRIA RESERVADA AO PREFEITO. GERENCIAMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES



PREVIDENCIÁRIAS. 1. A Constituição Estadual, seguindo o modelo estabelecido na Constituição Federal, elegeu determinados núcleos temáticos com o escopo de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, à iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais. Essa exclusividade afasta, inexoravelmente, a possibilidade jurídica de coparticipação de terceiros na fase introdutória do procedimento de produção normativa. 2. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e seus incisos da Constituição Estadual. Precedentes do TJGO. 3. Uma vez que o conteúdo normativo do diploma legislativo impugnado versa sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, gerida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais (autarquia pública do Município de Goiânia), é forçoso convir que essa temática diz respeito inegavelmente ao funcionamento desse órgão da Administração Pública Indireta. 4. Comprovado que o processo legislativo que resultou na edição da Lei municipal nº 9.970/2016 foi deflagrado por proposta parlamentar, impõe-se concluir que houve violação da cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo, ao encampar em domínio normativo (funcionamento de órgãos da Administração Municipal) que está submetido, com exclusividade, ao poder de iniciativa constitucionalmente outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 77, incisos I, II e V, da Constituição Estadual. 5. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de constitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo editado. Assim, a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo se qualifica como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedente do STF e do TJGO. 6. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (grifou-se)

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no mesmo sentido, conforme se vê a seguir:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/6/10). (grifou-se)

Além disso, o inciso IV do art. 11 da Lei Municipal 2.822/01 dispõe que à Secretaria Municipal de Educação cabe elaborar e executar políticas e plenos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos planos nacional e estadual de Educação. Em relação a esse ponto, na jurisprudência encontramos o seguinte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. **A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.** Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. Representação procedente. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.13.024915-4/000 -



COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S):
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE -
REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BELO
HORIZONTE (grifou-se)

Sendo assim, o Legislativo Municipal não possui competência para apresentar propositura versando sobre o tema, pois incorreria em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva. Isso, pois viola o princípio da separação de Poderes (art. 2º da nossa Lei Maior), afinal a competência é do Executivo municipal.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer matéria de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que não foram observadas todas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e das demais normas do ordenamento jurídico pátrio, em que pese a nobre intenção do Vereador, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura de Lei Ordinária discutida.

É o parecer.

Anápolis, 25 de novembro de 2018.